



Edital de Falência - Art.99, Lei 11.101/05

Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências - Comarca de Porto Alegre. Natureza: Falência
Processo: 001/1.10.0191115-7
(CNJ:.1911151-10.2010.8.21.0001). Réu: Massa Falida de RP&M Engenharia de Telecomunicações Ltda. Objeto: Publicação da Decretação de falência da ré acima, conforme segue: Vistos etc. RP&M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de Recuperação Judicial, alegando estar em dificuldades financeiras, juntando documentos de forma a justificar a sua pretensão. O processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 186/187), sob o fundamento de que a Recuperanda estaria inativa desde 2005. Interposta apelação pela Recuperanda, o recurso foi provido (fls. 250/253), tendo o processamento da recuperação sido deferido (fls. 259/261). Publicado o edital que trata o art. 52, §1º c/c o art. 7, §1º, da Lei 11.101/05 (fls. 276/278 e 295) e apresentado plano de recuperação judicial (fls. 321/360). Publicado o edital previsto pelos arts. 53 e 7º, §2º, da Lei 11.101/05. Os credores Bradesco e Banrisul apresentaram objeções ao plano de recuperação (fls. 414/416 e 473/475). Designada Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação restou aprovado com algumas alterações quanto à correção

monetária pela TR, a partir do ajuizamento da recuperação, e juros a partir da concessão desta (fls. 513/525). Concedida a recuperação (fls. 795/799), em 27.03.2013. O prazo de carência para os credores quirografários era de 60 dias a partir da concessão (fl. 517). O Administrador apresentou manifestação às fls. 1001/1003, requerendo a convalidação da recuperação judicial em falência diante de várias irregularidades, salientando a informalidade, a falta de transparência e falta de prestação de contas, bem como a irrealização de alguns credores. O Ministério Público emitiu parecer às fls. 1010/1011, opinando pela convalidação em falência, devido ao descumprimento do plano de recuperação e das obrigações assumidas no mesmo. Vieram os autos conclusos para sentença. E O RELATO. DECIDO. Trata-se de processo de recuperação judicial, cuja execução do plano econômico-financeiro restou frustrada, uma vez que não foi devidamente cumprido. Estando o feito regularmente instruído, impõe-se o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria discutida tornou-se primordialmente de Direito, dispensando-se a produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 330, II, do CPC. No caso em exame, tenho que resta evidente a convalidação da recuperação judicial em falência, diante da impossibilidade de manutenção da empresa em funcionamento e de cumprimento do plano de recuperação, estando evidente a imposição da medida. Isto porque, mesmo tendo sido intimada



para prestar as informações, a Recuperanda não disse sobre os pagamentos dos credores quirografários, nem mesmo comprovou o pagamento dos fornecedores de matéria-prima, materiais e serviços, como estava previsto no plano de recuperação (fl. 326, item "2.1.2.d"). Conforme o plano de recuperação, o pagamento dos credores quirografários deveria se dar em sessenta dias a contar da concessão da recuperação judicial (fls. 795/799), o que não foi comprovado pela Recuperanda. A Recuperanda, intimada para comprovar o cumprimento do plano (fl. 938), sob pena de convolação, não atendeu ao requerido. Somente apresentou manifestação às fls. 945/948, referindo dificuldades quanto a apresentação de talões de notas fiscais junto à SEFAZ, o que alega ter limitado o fluxo de caixa da Recuperanda, tendo esta sofrido mudança econômico-financeira considerável. Aduziu que a atividade produtiva foi restringida, não sendo possível a composição do passivo por aquele plano de recuperação aprovado. Com isto, requereu a aprovação de um novo plano. É evidente que a sociedade empresária encontra-se em grave dificuldade, não tendo conseguido retomar seu processo produtivo, tendo, inclusive, confirmado que não consegue compor o passivo conforme o plano de recuperação, estando a empresa inativa, de forma que não tem fluxo de caixa necessária para adimplir suas obrigações. Por fim, não é de se acolher um novo plano apresentado pela

Recuperanda, uma vez que esta não cumpriu com as determinações legais e judiciais, tais como a devida prestação de contas, apresentação de documentos contábeis e informações necessárias, faltando com transparência e dever de cooperação com o Administrador Judicial, de maneira que, como bem observado pelo Ministério Público (fl. 1011), inexistente confiança de que a Recuperanda cumpria o novo plano de recuperação apresentado. Desta forma, não tendo a Recuperanda atingido os objetivos da presente recuperação, estão criadas as condições para a convalidação em falência na forma do art. 73, IV, da Lei 11101/2005 tratada no Capítulo IV da Lei. Assim, face às razões expostas, decreto a convalidação da recuperação em falência de R&M Engenharia de Telecomunicações Ltda, já qualificada, com fulcro no art. 73, IV combinado com o art. 61, §1º, da LRF, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 18h, determinando o que segue: a) Mantenho o Administrador nomeado na Recuperação Judicial. b) Declaro como termo legal a data de 27.04.2010 correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da LRF, observando-se o disposto nos artigos 74, 130 e 131. c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal referido, sob pena de responderem por delito de desobediência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, e que devem serem apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo diploma legal. e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras. f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes; g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei

11.101/05. h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05; i) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, devendo se oficializar aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, do mesmo diploma legal. j) Nomeio perita a Sra. TÂNIA NUNES DA SILVA (CRC RS 06145; fone: 51-9332.8888; e-mail: tanianuness@gmail.com) e Leiloeira Sra. FERNANDA LORO FERREIRA (fone: 51-9332.7744, e-mail: contato@ferreiraleiloes.com), a qual deverá sugerir datas para alienação do ativo oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras. k) Intime-se a Falida para que traga aos autos relação atualizada de credores, conforme art. 104 da LRF. Enviar ao Cartório em arquivo digital em formato de texto. l) Oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Alegre, 27 de junho de 2014.

Eliziana da Silveira Perez, Juíza de Direito. RELAÇÃO DE CREDITORES: CREDITORES TRABALHISTAS: CAROLINA GARCIA, R\$40.193,69; RENY RODRIGUES DE FARIAS, R\$7.096,20; FÁBIO ALEXANDRE SNATANA DE FARIAS, R\$4.285,92; MÁRIO AUGUSTO BOMFIGLIO RETAMAL, R\$29.161,87; ALEX CASSOL DE VASCONCELOS, R\$269.255,97; DIOLINDO DE OLIVEIRA, R\$1.969,38; ALEX SANDRO BORGES VIEIRA, R\$5.056,22; NTÔNIO CARLOS NORONHA RAMOS, R\$1.327,65; CLAUDENIR DA SILVA OLIVEIRA, R\$9.629,62; NORI RODRIGUES DE MELO, R\$5.682,27; JORGE RALDI, R\$3.902,00; JOCEMAR SANTOS DA SILVA, R\$838,35; LAURI SIEBEM, R\$47.442,25; NELSON HORTENCIO GONZÁLES GONZÁLES, R\$23.151,36; CLÁUDIO CÉSAR RODRIGUES MENEZES, R\$19.188,29. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BRAGA, R\$14.000,00; TRAPÉZIO LOCAÇÃO DE JAÚSE ANDAIMES TUBULARES LTDA, R\$18.000,00; ANDRÉ PERINI, R\$393.097,65; FORJASUL CANOAS S.A. IND. METALÚRGICA, R\$167.419,92; COMERCIAL DE PENUS CARREIRO LTDA, R\$10.000,00; BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A, R\$50.000,00; BANCO BRADESCO S.A., R\$45.000,00; BANRISUL, R\$243.769,06; TRATER TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA, R\$160.000,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R\$83.402,95; CONSTRUTORA VIEIRO, R\$50.000,00; TERRAPLENAGEM SALVADOR